



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 327/2016
PROJETO DE LEI Nº 820/2016
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, com redação alterada pela Lei nº 8.614, de 30 de junho de 2008, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Acrescenta os §§ 2º ao 8º e altera e renumera o parágrafo único para § 1º, no art. 8º da Lei 7.843, de 1º de novembro de 2005, passando a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Os diretores serão escolhidos e nomeados por ato do Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa, para exercer mandato de 04 (quatro) anos, assegurado o prazo remanescente aos atuais diretores da ARPB.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Os conselheiros somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Sem prejuízo do que preveem as leis penal e de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo diretor dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao

cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 5º Cabe ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Governador do Estado determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 6º Considera-se vago o cargo de diretor, até a posse do sucessor, em razão da perda do mandato, nos termos do § 5º deste artigo, ou de seu término, bem como nos casos de morte ou de invalidez permanente que impeça o exercício de suas funções.

§ 7º Ressalvadas as licenças para tratamento da própria saúde, à gestante, à adotante e à paternidade, bem como o afastamento para missão no exterior, autorizado pelos demais diretores, os diretores não terão direito a licença ou a afastamento de seu cargo.

§ 8º Considera-se impedido o diretor nas hipóteses de afastamento preventivo, nos termos do § 5º deste artigo, e de licença por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo anterior”.

Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei 7.843, de 1º de novembro de 2005, acrescentado pela Lei 8.614, de 30 de junho de 2008, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As decisões da Diretoria, inclusive aquelas que fixarem tarifas e aprovarem reajustes tarifários de serviço público de competência da ARPB, serão objeto de Resolução de Diretoria.”

Ar. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

